

### SENTENÇA

**Processo:** TC-002725.989.18.  
**Interessado:** Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ.  
**Vinculação:** Americana - SP.  
**Matéria:** Balanço Geral - Contas do exercício de 2018.  
**Dirigentes:** Jaime César da Cruz, Presidente à época.  
**Período:** 1º/01/2018 a 31/12/2018.  
**Instrução:** UR-3 / DSF-II.

### RELATÓRIO

Tratam os autos do exame das contas de 2018 da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ.

A Agência Reguladora PCJ é um consórcio público com personalidade jurídica de direito público na forma de associação pública e natureza autárquica, integrante da administração indireta dos Municípios consorciados, regido pelas leis municipais autorizativas de ingresso, pela Lei Federal n.º 11.107/05, pelo Estatuto Social e pelo Contrato de Consórcio Público.

A fiscalização, na conclusão dos seus trabalhos, assinalou as seguintes ocorrências (evento 16.6):

**Item 4.1. - Das Receitas:** Existência de prestadores de serviços públicos inadimplentes no pagamento da taxa de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico;

**Item 4.3.2. - Resultados Financeiro, Econômico e Patrimonial:** Expressiva redução do Resultado Econômico de 2018, quando comparado ao ano anterior.

Após notificações de praxe (eventos 19.1 e 22.1) a ARES-PCJ, por seu Presidente à época, apresentou as justificativas acostadas no evento 24.1.

Em síntese, alegou que:

**Item 4.1:** a ocorrência não reflete condição negativa às Contas, haja vista os comentários da própria fiscalização de que houve decréscimo de R\$ 1.096.707,31 (49,17%) do saldo da dívida ativa em relação ao ano anterior, cujos valores encontram-se ajuizados e/ou com parcelamentos em dia conforme acordos firmados.

Reiterou que o apontamento não macula as Contas de 2018 tampouco reflete negativamente nas atividades do órgão, uma vez que faz ações constantes e diligentes para

recebimento da taxa de regulação e, sempre que existe inadimplência, busca parcelamentos ou ajuíza as cobranças.

**Item 4.3.2:** esclareceu que o *superávit* orçamentário de R\$ 875.685,36 (item 4.3.2.1 do relatório) deve ser lido no valor de R\$ 875.685,37, conforme fls. 09 (item 4.3.1). A diferença de R\$ 756,23 passa a ser de R\$ 756,22, correspondente ao cancelamento de restos a pagar constante no Anexo 12.1 - Demonstrativo de Execução de Restos a Pagar não Processado.

Quanto à redução do Resultado Econômico em relação ao ano anterior, esclareceu que este teve como principal influência a despesa orçamentária de restituição de R\$ 1.130.796,55 ao Programa de Educação Ambiental para a Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Defendeu que não há nos apontamentos óbices à aprovação sem ressalvas das contas, vez que, dentre outros, a Entidade está em posição bastante favorável em relação aos pontos cruciais da Administração Pública, e que as supostas falhas são meras irregularidades formais que não ocasionaram nenhum prejuízo aos cofres públicos ou aos regulados.

Por derradeiro, advogou que foi caracterizada a regularidade da gestão financeira e orçamentária, além da plena observância dos princípios da administração previstos no art. 37 da CF e reiterou sejam acolhidas as justificativas e documentos anexados para a final aprovação das contas.

Encaminhado o processo com vista ao douto Ministério Público de Contas, o mesmo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento nº 28.1).

É o relatório.

## **DECISÃO**

Inicialmente, observo que as contas da ARES-PCJ dos exercícios de 2017 (TC-002397.989.17) e 2016 (TC-001599.989.16) encontram-se pendentes de apreciação. Já as contas de 2015 (TC-004530.989.15) e 2014 (TC-0859/026/14) foram julgadas regulares, com trânsito em julgado em 15/08/17 e 02/02/16, respectivamente.

A análise da instrução processual enseja a emissão de juízo favorável às presentes contas, contanto que o laudo técnico da fiscalização convalidou que a entidade observou as principais exigências legais e constitucionais aplicáveis à matéria, todavia, consoante justificativas da origem, entendo prudente levar os apontamentos ao campo das recomendações.

Segundo consta a ARES-PCJ, ao final de 2018, possuía 55 (cinquenta e cinco) municípios associados, dos quais 36 (trinta e seis) são consorciados possuidores de leis de ratificação do protocolo de intenções e 19 (dezenove) são conveniados e têm leis autorizativas para assinatura de Convênio de Cooperação.

A fiscalização concluiu pela normalidade dos aspectos relacionados à origem e constituição da entidade, assim como, ao examinar a investidura e posse da cúpula diretiva, atribuições dos dirigentes, eventual acúmulo de cargos remunerados e elaboração das declarações de bens nos termos da Lei nº 8.730/93, não detectou falhas.

Relatou constar a fixação da remuneração da Diretoria no Protocolo de Intenções e, de acordo com os cálculos elaborados, não constatou pagamentos a maior.

Imperioso destacar, segundo a instrução, que as atividades realizadas pela ARES-PCJ em 2018 se coadunam com as finalidades e objetivos estatutários, de acordo com as atribuições decorrentes da lei de criação e normas legais aplicáveis à espécie.

Em relação ao quadro de pessoal, reportou a inocorrência de contratações por tempo determinado e a admissão de um servidor por meio de processo seletivo público, cuja matéria será tratada em autos específicos.

Testificou a regularidade dos lançamentos, cobranças e registros das receitas próprias recebidas pelo Órgão e, ainda, não detectou irregularidades formais dignas de nota na documentação da despesa, no recolhimento dos encargos sociais, assim como nas licitações, contratações com dispensa ou inexigibilidade e na execução contratual verificada.

Em seus exames por testes, a fiscalização não detectou irregularidades nos setores de tesouraria, almoxarifado e de bens patrimoniais.

Impende destacar os sucessivos excessos de arrecadação nos três exercícios antecedentes e, em relação a 2018, o excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.452.545,94 (18,16%), a economia orçamentária de R\$ 1.423.139,43 (14,23%) e o *superávit* da execução de R\$ 875.685,37 (9,26%), o qual elevou em 8,9% o *superávit* financeiro vindo de 2017, de R\$ 9.847.924,31, para R\$ 10.724.365,90 em 2018.

Além disso, o Balanço Patrimonial evidenciou a ausência de obrigações de longo prazo e a redução de 62,9% da dívida flutuante, que passou de R\$ 1.753.026,65 em 2017 para R\$ 650.419,08 em 2018, ou seja, 6,88% da receita realizada.



A respeito das peças e demonstrativos contábeis, escriturados sob a LF nº 4.320/64, e dos demais livros e registros, os testes da fiscalização, na extensão considerada necessária, não revelaram inconsistências.

Válido ressaltar, conforme a instrução, que a Assembleia Geral aprovou as demonstrações financeiras do exercício, o Controle Interno apresentou relatórios em que não constaram irregularidades dignas de nota e, a Auditoria Externa opinou pela adequação, em 31/12/18, em todos os aspectos relevantes, da posição patrimonial e financeira, das operações e dos fluxos de caixa para o exercício findo.

Não obstante o mencionado decréscimo do saldo da dívida ativa e a r. justificativa da defesa de que a inadimplência verificada no exercício não maculou as contas em exame tampouco refletiu negativamente nas atividades do órgão, oportuno salientar, consoante apurado pela fiscalização, que 93,60% da receita realizada em 2018 sobrevém da cobrança de taxas de regulação e fiscalização dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico e regulação de resíduos sólidos dos municípios consorciados e conveniados.

Destarte, reconhecido o relevo da sobredita receita nos resultados orçamentários e financeiros da ARES-PCJ, impende **RECOMENDAÇÃO** à entidade para que aprimore o monitoramento e acompanhamento tanto dos aspectos técnico-operacionais quanto dos econômicos e financeiros dos prestadores de serviços de saneamento, assim como as próprias ações para o recebimento da taxa de regulação e fiscalização de serviços de saneamento básico, a fim de conter eventual elevação da inadimplência e a adoção de remédios *a posteriori*, como parcelamentos e ações judiciais, porquanto, poderão prejudicar o equilíbrio do fluxo financeiro de caixa e até comprometer a situação econômico-financeira do órgão.

Considerando, ainda, os excessos de arrecadação trazidos no item 4.1 da instrução, **RECOMENDO** à ARES-PCJ que busque aprovar seu orçamento anual evitando previsões sobremodo subestimadas de receitas, com previsão mais próxima da capacidade média histórica de arrecadação e fixação mais realista em patamar necessário e suficiente que contemple tanto as reservas como os programas e ações para o adequado cumprimento de seus objetivos estatutários.

Ante o exposto, e nos termos do que dispõe a Constituição Federal, artigo 73, § 4º c/c o parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e Resolução nº 03/2012, deste Tribunal, **JULGO REGULARES** as contas da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí - ARES-PCJ, relativas ao exercício de 2018, conforme art. 33, inc. I, da LCE nº 709/93,



e quito o responsável à época, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, sem prejuízo das **RECOMENDAÇÕES** constantes no corpo desta decisão.

Registre-se que o não atendimento das recomendações poderá ensejar a rejeição dos demonstrativos futuros da Agência Reguladora PCJ, além de aplicação de penalidade pecuniária pessoal ao responsável, nos termos do artigo 104, § 1º, da LCE nº 709/93.

A equipe de fiscalização, em próximo roteiro, trará informes atualizados acerca do andamento das ações judiciais referidas no item 4.1 do laudo técnico.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCE-SP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

Ao Cartório para aguardar e certificar o trânsito em julgado.

Após, ao Arquivo.

Gab.VAP-C.A., em 24 de setembro de 2019.

**Valdenir Antonio Polizeli**  
**Auditor - Substituto de Conselheiro**  
(Assinado digitalmente)

*pcsn*